TC 022.840/2013-3
Prestação de contas
Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anuais da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), referente ao exercício de 2012.

2. O relatório de auditoria de gestão, produzido pela Secretaria de Controle Interno do MRE, registrou diversas constatações relacionadas a:

a) fragilidades nos controles internos concernentes a:

a.1) garantia de apresentação, por autoridades e servidores, de declarações de bens e rendas;

a.2) pagamento tempestivo de despesas de custeio (energia elétrica, água, telecomunicações, etc.); e

a.3) gestão de bens móveis e dos estoques de almoxarifado.

b) morosidade na conclusão de processo licitatório relativo à contratação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de bagagem e outras impropriedades relacionadas à execução do contrato desse serviço;

3. Após análise das mencionadas constatações, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) propôs, em pareceres convergentes, julgar regulares com ressalva, em razão das impropriedades supracitadas, as contas do Sr. Denis Fontes de Souza Pinto, além de emitir determinação e recomendações à SGEX/MRE.

4. Concordo que as impropriedades identificadas pelo controle interno devam realmente ensejar a ressalva proposta pela SecexDesenvolvimento, na medida em que, a despeito de não se constituírem em faltas graves, capazes de macular a gestão como um todo, caracterizam-se em deficiências que podem expor o órgão a situação de vulnerabilidade, bem como torná-lo mais suscetível a erros e fraudes.

5. Avalio, também, como suficientes as recomendações formuladas pela SecexDesenvolvimento, bem como as sugeridas pelo órgão de controle interno.

6. No entanto, relativamente à determinação alvitrada pela unidade técnica, com o objetivo de se proceder ao ressarcimento de valores pagos a título de juros e multas, em decorrência de pagamento de despesas contratuais após seu vencimento, a despeito de anuir à proposta, penso que esta deva ser aprimorada.

7. Os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU 71/2012 deixam assente que a tomada de contas especial (TCE) deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal somente depois de esgotadas, pelo órgão interessado, as medidas administrativas com vistas à caracterização ou à elisão do dano.

8. Assim, reputo inadequada a proposta de determinação à SGEX para que instaure tomada de contas especial e encaminhe a este Tribunal, porquanto, conforme mencionado, previamente a esse procedimento, devem ser adotadas medidas administrativas, por meio das quais o órgão intentará identificar os responsáveis, quantificar o dano e promover o seu ressarcimento ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53731925.

9. Diante do exposto, considerando as medidas já propostas para o saneamento das constatações apontadas pela Secretaria de Controle Interno do MRE, e, tendo em vista que não foram identificadas outras falhas capazes de macular a gestão do responsável, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta uniforme alvitrada pela SecexDesenvolvimento, sem prejuízo de sugerir a substituição da redação da proposta de determinação constante do item 82.2 da instrução de mérito (peça 8) para a que segue:

> 82.2. **Determinar** à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, com fulcro nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU 71/2012, c/c o art. 8°, § 1°, da Lei 8.443/92, c/c com o art. 197, § 1°, do RI/TCU, caso ainda não o tenha feito, que adote as medidas administrativas com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação e ressarcimento de eventuais débitos por pagamentos de juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos dos contratos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telecomunicações, e outros porventura detectados, a partir do exercício de 2007 (item 68), e, em caso de insucesso das referidas medidas, instaure e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, a respectiva tomada de contas especial.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53731925.